#### REGIÃO AUT ÓNOMA DA MADEIF



Sábado, 23 de maio de 2020

Série

Número 98

# Sumário

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 350/2020

Autoriza a criação e define os termos das condições, de uma linha de crédito a juro bonificado dirigida às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar com vista a permitir-lhes, durante a campanha de 2020, o pagamento atempado aos agricultores fornecedores desta produção, destinada à produção de rum agrícola e do mel de canade-açúcar, a qual não poderá ultrapassar o montante global de € 3.100.000,00.

# Resolução n.º 351/2020

Altera o n.º 6 do Anexo VII e clarifica o Anexo III, da Resolução n.º 326/2020, de 14 de maio, que define medidas adicionais de desconfinamento em resultado da evolução positiva que a Região vem alcançando no combate à pandemia da COVID-19, bem como aprova as regras e orientações sobre o regresso ao regime presencial de atividades letivas e formativas e estabelece normas sobre a prática de atividade física e desportiva.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

## Resolução n.º 350/2020

Considerando a grande importância ambiental, social e económica da cultura da cana-de-açúcar na Região Autónoma da Madeira, ocupando uma área superior a 180 hectares, e envolvendo cerca de 1.300 agricultores, e 150 trabalhadores ligados às agroindústrias do Rum Agrícola, e do Mel de Cana-de-açúcar;

Considerando que é extremamente importante para os agricultores receberem no mais curto prazo possível o pagamento das produções que tenham fornecido às agroindústrias, dado que tal remuneração é suporte fundamental ao seu rendimento;

Considerando que as agroindústrias regionais do setor, nos últimos anos, tiveram de realizar um significativo esforço para absorver toda a produção de cana-de-açúcar, acumulando "stocks" e imobilizado;

Considerando que neste cenário, para pagar atempada e integralmente os valores que sejam devidos a todos os agricultores fornecedores de cana-de-açúcar, as agroindústrias não dispõem de tesouraria suficiente, tendo por isso que recorrer a crédito bancário;

Considerando que a laboração de cana-de-açúcar de 2020 terminará entre finais de maio a meados de junho, pelo que é de todo em todo importante alavancar o esforço financeiro das agroindústrias de forma a assegurar que estas possam pagar todos os seus agricultores fornecedores da produção no mais breve espaço de tempo, e com a melhor redução dos encargos financeiros decorrentes dos empréstimos que terão de contrair;

Considerando que esse apoio, pode ser consubstanciado na criação de uma linha de crédito bonificado que assegure o financiamento do pagamento aos agricultores da cana-deaçúcar adquirida pelas agroindústrias, durante a campanha de 2020;

Considerando que, a medida outorgada pela presente Resolução está de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis às empresas residentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a linha de crédito agora preconizada vai ser acreditada no Registo Central do Minimis.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de maio de 2020, resolve:

Ao abrigo do estabelecido no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, autorizar a criação de uma linha de crédito a juro bonificado de acordo e nos termos das condições constantes dos pontos seguintes:

- 1.º A linha de crédito bonificado é dirigida às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar com vista a permitir-lhes, durante a campanha de 2020, o pagamento atempado aos agricultores fornecedores desta produção, destinada à produção de rum agrícola e do mel de cana-de-açúcar.
- 2.º A linha de crédito a criar não poderá ultrapassar o montante global de € 3.100.000,00 (três milhões e cem mil euros).
- 3.º O crédito a que se refere o ponto n.º 2.º será concedido sob a forma de empréstimos

- reembolsáveis e disponibilizado pela instituição de crédito que, para o efeito, e após consulta ao mercado, celebre Protocolo com o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- 4.º Os empréstimos a que se refere o ponto n.º 3.º, beneficiam de uma bonificação de 100% da taxa de referência, calculada, no limite, até 30 de junho de 2021, que será paga diretamente à instituição de crédito.
- 5.º A bonificação prevista no número anterior será calculada com base na taxa de referência máxima de 1,00%.
- 6.º Os juros serão contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e serão calculados e pagos por trimestre e postecipadamente. Durante o período de utilização, os juros serão contados sobre o capital efetivamente utilizado.
- 7.º O acesso à linha de crédito bonificado fica condicionado aos pedidos que cada beneficiário apresentar junto da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, os quais deverão incluir, pelo menos, as seguintes informações:
  - Nome ou denominação social, número de contribuinte, sede e representantes legais;
  - Montante do financiamento pretendido.
- 8.º Após análise dos pedidos de apoio, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural emitirá uma Declaração aos beneficiários para efeitos de apresentação junto à instituição de crédito aquando do pedido de financiamento, na qual deverá constar o montante máximo do financiamento que pode ser aprovado no âmbito desta linha de crédito para o beneficiário em questão.
- 9.º A concessão dos empréstimos pela instituição de crédito fica condicionada à aprovação prévia das minutas dos respetivos contratos por parte da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que verificará da conformidade das mesmas com o disposto no Protocolo referido no ponto 3.º e demais legislação aplicável.
- 10.º A instituição de crédito enviará à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural uma cópia dos contratos de empréstimo celebrados com os beneficiários da linha de crédito, bem como comprovativo de que os fundos foram colocados à disposição dos mutuários.
- 11.º O montante do apoio a atribuir às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar no âmbito desta linha de crédito é cumulável com outros auxílios de minimis enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e o respetivo montante acumulado não pode exceder € 200.000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme o

- disposto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Regulamento (UE) n.º 1407/2013.
- 12.º A fiscalização física e contabilística da utilização dos empréstimos contraídos fica a cargo do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.
- 13.º Aprovar a minuta de Protocolo que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 14.º Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para negociar as condições do Protocolo e outorgar neste e em todos os documentos necessários à efetivação da linha de crédito.
- 15.º Os encargos orçamentais referentes às bonificações da linha de crédito bonificado destinada a financiar a compra de cana-de-açúcar para a campanha de 2020, não excederão, em cada ano económico, os seguintes valores:

Ano Económico de 2020: € 12.863,00; Ano Económico de 2021: € 13.315,54.

16.º A despesa em causa tem cabimento orçamental em 2020, Classificação Orgânica 51 9 50 02 00, Funcional 313, Classificação Classificação D.05.01.03.BS.00, Económica Fonte Financiamento 181, Programa 51, Medida 30, Projeto SIGO 50008, Fundo 4181000049, Centro M100607, Centro Financeiro de M100A63100, CY42007318 Cabimento Compromisso CY52007304.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## Resolução n.º 351/2020

Considerando que, através da Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril, alterada pela Resolução n.º 274/2020, de 4 de maio, foi declarada pelo Governo Regional a situação de calamidade, tendo sido igualmente definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência desse estado de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira mantém uma evolução positiva da pandemia, não registando neste momento qualquer caso ativo na ilha do Porto Santo e registando um número crescente de casos recuperados na ilha da Madeira e sem novos casos de infeção há 14 dias consecutivos;

Considerando que o atual estado evolutivo da pandemia COVID-19 levou a que, a nível nacional, pelo Decreto-Lei n.º 20-H/2020 de 14 de maio, que alterou o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, fosse aprovado um conjunto de medidas que, embora mantendo como prioridade o combate à epidemia, determinou, entre outras, o retomar das atividades letivas presenciais para os alunos dos 11.º e 12.º anos de escolaridade e dos 2.º e 3.º anos dos cursos de dupla certificação do ensino secundário, bem como para os alunos dos cursos artísticos especializados não conferentes

de dupla certificação, nas disciplinas que têm oferta de exame final nacional;

Considerando que aquele diploma, ao mesmo tempo, estabeleceu medidas excecionais que possam garantir que a retoma dessas atividades letivas e formativas presenciais acontece em condições de segurança para toda a comunidade educativa;

Considerando que na Região Autónoma da Madeira (RAM), através da Resolução do Conselho do Governo n.º 115/2020, de 16 de março, o Conselho do Governo determinou a suspensão das atividades letivas presenciais e da componente de apoio à família de todos os estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, a partir de 16 de marco de 2020:

Considerando que o Projeto do Telensino, desenvolvido na RAM até ao final do mês de maio, permitiu o acesso universal de todos os alunos do Ensino Secundário às Aprendizagens Essenciais previstas para o final do respetivo ano ou ciclo das disciplinas que constaram daquele Projeto, garantindo, deste modo o cumprimento dos programas e o desenvolvimento das competências definidas no Perfil do Aluno à Saída da Escolaridade Obrigatória;

Considerando que importa ter em consideração um conjunto de orientações sobre o regresso ao regime presencial de atividades letivas e formativas;

Considerando por outro lado que se revela necessário clarificar e complementar as regras do referido Anexo VII da Resolução n.º 326/2020, de 14 de maio, designadamente as constantes do seu n.º 6 relativas ao ensino prático e às provas de exame práticas, por forma a evitar eventuais dúvidas no cumprimento das mesmas.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.° e n.° 2 do artigo 4.° do Decreto Legislativo Regional n.° 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de maio de 2020, resolve o seguinte:

 Alterar o n.º 6 do Anexo VII da Resolução 326/2020, de 14 de maio que passa a ter a seguinte redação:

"(...)

- Regras relativas ao ensino prático e às provas de exame práticas
  - 6.1. Para veículos automóveis
    - A higienização do habitáculo e de todos os comandos do veículo deve ser assegurada pela escola de condução, antes e após cada sessão ou prova de exame;

- Deve ser colocada uma capa amovível e descartável nos assentos utilizados, sendo substituída em cada utilização;
- É obrigatório o uso de máscaras por todos os ocupantes do veículo;
- d) É obrigatória a utilização de uma solução antisséptica de base alcoólica no interior da viatura;
- e) Só poderão estar dentro do veículo, no ensino/formação prática, 1 candidato e o instrutor e, no caso das provas práticas, 1 candidato a condutor, o examinador e o instrutor na retaguarda.
- É proibida a utilização de ar condicionado durante o ensino, formação ou exame, devendo acautelar-se continuamente a renovação do ar no interior da viatura.

#### 6.2. Para motociclos

- a) Cada candidato a condutor deve trazer e usar o seu próprio capacete e luvas;
- O instrutor deve ter capacete próprio e usá-lo, se necessário;
- O equipamento de transmissão deve ser o telemóvel com colocação de auriculares pessoais por parte do candidato a condutor e auriculares ou sistema de alta-voz no veículo onde se transporte o instrutor e/ou o examinador;
- d) No caso do ensino da condução, atendendo às regras de distanciamento físico, deve ser suspensa a obrigatoriedade de o instrutor ser transportado pelo candidato no motociclo nas últimas lições."
- 2 Clarificar, com o cariz de norma interpretativa, que, relativamente ao desconfinamento do setor da restauração, constante do Anexo III da Resolução 326/2020, de 14 de maio, o horário de funcionamento aplicável aos estabelecimentos que optarem pela reabertura será o que resultar das licenças emitidas pelas entidades administrativas competentes, nos exatos termos que existiam antes da publicação do Despacho 101/2020, publicado no JORAM II série, n.º 52, de 14 de março.
- 3 Aprovar as seguintes regras e orientações sobre o regresso ao regime presencial de atividades letivas e formativas:
  - a) Decretar a retoma, no dia 1 de junho de 2020, das atividades letivas em regime presencial para os alunos dos 11.º e 12.º anos dos cursos científico-humanísticos, nas disciplinas que elegeram como possíveis provas de ingresso no ensino superior;
  - b) Decretar a retoma, no dia 1 de junho de 2020, das atividades letivas e formativas em regime presencial para os alunos do último ano dos cursos de dupla certificação para efeito de conclusão do Ensino Secundário, nas disciplinas da componente prática e na formação em contexto de trabalho quando, designadamente por requererem a utilização de espaços, instrumentos e equipamentos específicos, não possam ocorrer através do ensino a distância ou da prática simulada;
  - Decretar a retoma das atividades letivas no CEPAM – Conservatório-Escola Profissional

- das Artes da Madeira-Eng.º Luiz Peter Clode, para os 2.º e 3.º anos dos cursos profissionais e para o 8.º grau do Ensino Artístico Especializado;
- d) Decretar a retoma, no dia 1 de junho de 2020, das atividades educativas com crianças nas creches, jardins de infância, infantários e unidades de educação pré-escolar;
- e) Podem ainda ser retomadas as atividades letivas e formativas em regime presencial, no dia 1 de junho de 2020, para os alunos do 2.º ano dos cursos de dupla certificação, nas disciplinas da componente prática e na formação em contexto de trabalho quando, designadamente por requererem a utilização de espaços, instrumentos e equipamentos específicos, não possam ocorrer através do ensino a distância ou da prática simulada;
- f) As escolas podem ainda oferecer a frequência de disciplinas em regime presencial a alunos provenientes de ofertas educativas não abrangidas pelos números anteriores, quando estas se revelem estritamente necessárias para a realização de provas ou exames, com vista à conclusão e certificação do respetivo curso ou acesso ao ensino superior;
- g) As disciplinas oferecidas em regime presencial deixam de ser lecionadas à distância a partir da data do seu início presencial, mantendo-se as restantes disciplinas a funcionar em regime não presencial de ensino à distância;
- Estão excecionados da alínea anterior, os alunos de grupos de risco, mediante apresentação de um atestado médico;
- Mantêm-se em regime não presencial as atividades letivas e formativas dos alunos dos 1.°, 2.° e 3.° ciclos do ensino básico e do 10.° ano do ensino secundário;
- j) Mantêm-se em regime não presencial as atividades letivas e formativas dos alunos do 1.º ano dos cursos de dupla certificação do ensino secundário.
- 4 Está autorizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo das modalidades individuais em instalações cobertas.
- 5 Excetua-se do número anterior a prática de atividade física e desportiva nas piscinas.
- 6 Está autorizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo dos atletas de modalidades coletivas que integrem as seleções nacionais.
- 7 A prática desportiva dessas modalidades, deverá realizar-se no cumprimento, nomeadamente das seguintes condições:
  - a) Apresentação prévia de um plano de contingência, ao IASAÚDE, IP-RAM e à Direção Regional de Desporto;
  - b) Assegurar o cumprimento do plano de contingência apresentado pelos agentes desportivos das respetivas modalidades desportivas;
  - c) Cumprimento do plano de contingência das infraestruturas desportivas utilizadas;

- d) Proibição da utilização de balneários;
- e) Proibição de partilha de materiais e equipamentos, entre os agentes desportivos, sem a prévia desinfeção dos mesmos;
- f) Adoção dos devidos mecanismos de proteção individual para utentes e funcionários das infraestruturas desportivas, e reforço das ações de limpeza e higienização dos espaços/equipamentos.
- 8 As decisões constantes da presente Resolução são passíveis de reversão caso surjam novas situações de risco que ponham em causa a saúde pública.
- 9 A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais lau	das € 38.56 cada	€ 231.36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página  $\in$  0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)